

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 16 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.193

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos realizados na sessão do dia 13 de Dezembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador Ger-
vásio Prata

Distribuições

Recurso criminal n. 46/1938. Lagarto. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; recorrida, Petronila do Nascimento, vulgo Tonia. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Recurso criminal n. 47/1938. Lagarto. Requerente, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; recorrido, José Pinheiro dos Santos, vulgo José de Maurício. Relator sorteado, o senhor desembargador Dantas de Brito.

(Nova distribuição) — Recurso de *habeas-corpus* n. 2/1938. Capela. Recorrente, Manuel Solano de Moraes; recorrido, o sr. dr. juiz de direito da 6ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares em substituição ao senhor desembargador Otávio Cardoso, que se acha em gozo de férias individuais.

Passagens

Apelação civil n. 20/1938. Aracajú. Apelante, José França e outros; apelado, Gentil França. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Loureiro Tavares ao senhor desembargador Hunald Cardoso.

—Apelação civil n. 21/1938. Aracajú. Apelante, Standard Oil Company Of Brasil; apelado, Marinho Tavares de Almeida. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Apelação civil n. 26/1938. (Desquite). Buquim. Apelante, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; apelados, José de Santana Oliveira e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Embargos civeis n. 4/1938. Aracajú. Embargante, Luiz Silva Lins; embargados, Vasconcelos Irmãos. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca, que afirmou suspeição, ao sr. dr. juiz de direito da 8ª comarca.

—Embargos civeis n. 6/1938. Riachuelo. Embargante, Teófilo de Freitas Barrêto; embargada, d. Joana Estér de Oliveira Barrêto. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Embargos civeis n. 8/1938. Riachuelo.

Embargante, Teófilo de Freitas Barrêto; embargada, d. Joana Estér de Oliveira Barrêto. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

Julgamentos

Habeas-corpus n. 26/1938. Aracajú. Impetrante, o advogado Manuel Ferreira da Silva Neto; paciente, Alvaro Hora Machado. Relator, o senhor desembargador Presidente.—Concedeu-se a ordem impetrada, nos termos do pedido, contra os votos dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Loureiro Tavares, não tomando parte no julgamento, por impedido o senhor desembargador Dantas de Brito.

—*Habeas-corpus* n. 27/1938. Aracajú. Impetrante, advogado Adroaldo Campos; pacientes, José Campos de Lima e João Batista da Silva. Relator, o senhor desembargador Presidente. — Denegou-se a ordem impetrada, contra os votos dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Loureiro Tavares.

—Agravo civil n. 12/1938. Estância. Agravantes, Cândido DORTAS de Araújo e sua mulher; agravado, o dr. Adolfo de Avila Lima. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Negou-se provimento ao agravo por unanimidade de votos.

Publicações

Pelo senhor desembargador Presidente foram publicados os acórdãos proferidos nos seguintes feitos:

Habeas-corpus n. 25/1938. Itabaianinha. Impetrante, advogado, José Luiz da Costa Gouvêa; paciente, José Santos, conhecido por Zeca de José Vitor.

—Apelação criminal n. 19/1938. Capela. Apelantes, Lúcio Teles e outros; apelada, a Justiça Pública.

—Apelação civil n. 15/1938. Aracajú. Apelante, João Freire Ribeiro; apelada, a Fazenda Estadual.

ACÓRDÃO N. 150

— A revisão criminal e o nosso sistema legal — Deferimento, em parte, pela preponderância de atenuantes sobre agravantes — Inadmissibilidade da concessão de "sursis" em processo de revisão criminal.

— Havendo agravantes e as atenuantes do exemplar comportamento anterior e de ter prestado bons serviços à sociedade, deve a pena ser reduzida ao grau mínimo.

— Não tendo a vigente Constituição Federal determinado os casos e a forma da revisão criminal, o que é regulado por lei ordinária, não é lícito aos Tribunais, tratando-se de lei "casuística", ampliar as hipóteses de revisão, estreitamente especificadas.

— E' inadmissível a concessão de "sursis" em processo de revisão criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal n. 1, da 4ª Comarca do Estado, com sede em Lagarto, em que é petionário Alvaro Hora Machado:

ACÓRDAM, em Tribunal de Apelação, e pelo voto de desempate do sr. Presidente, deferir, em parte, o pedido, afim de reduzir, como reduzem, a pena ao grau mínimo do artigo 207, n. 9º e 14, da Consolidação das leis penais, ou sejam seis meses de prisão celular, perda do emprego com inhabilitação para exercer outro e multa de 200\$000, bem como ao pagamento de 40\$000 de sêlo penitenciário.

Assim decidem, porque só consideram provadas, dentre as agravantes articuladas, as dos artigos 39, § 122, e 41 § 1º, preponderando as atenuantes das duas hipóteses do artigo 4º § 9º da cit. Consolidação.

Suscitando a preliminar de se não tomar conhecimento do pedido, por se achar o requerente em liberdade, apesar de condenado, foi aquela rejeitada por maioria de votos.

I — Alvaro Hora Machado fôra, pela Promotoria Pública da 4ª Comarca do Estado, denunciado em virtude de haver, como 1º Suplente de Delegado de Polícia do município de Lagarto, no exercício desse cargo, acompanhado de várias praças de polícia e alguns civis contratados, prendido diversos cidadãos, sem motivo legal, no lugar denominado "Boeiro", daquela Comarca, cerca de 28 para 24 horas do dia 7 de Maio de 1936.

Fazendo abrir as portas das casas dos referidos cidadãos, nelas penetraram, ordenando fossem eles amarrados com as mãos voltadas para as costas, depois de terem dado rigorosa busca nos móveis encontrados, arrombadas as malas, apreendidos todos os objetos de uso doméstico, instrumento de lavoura e do trabalho comum.

Fôram as vítimas, assim, conduzidas à prisão, após haverem os executores desta cometido toda a sorte de depredações, rompendo fotografias, destruindo relógios, espelhos e até uma cruz, objeto do culto e veneração das vítimas.

Essas violências se acham constatadas nos depoimentos constantes dos autos e o dr. Procurador Geral do Estado, no seu parecer a fls. 34, as considera verdadeiras selvagerias.

O impetrante da revisão em aprêço as assistiu pessoalmente.

Ainda que não as tivesse ordenado, não ha negar a sua responsabilidade pelo seu consentimento tácito, mesmo porque o autor também é responsável "por qualquer outro crime que o executor cometer para executar o de que se encarregou" (art. 19 § 1º, da Consolidação Penal).

Considerando provado os fatos expostos na denúncia, em face do sumário que se procedeu com as precisas formalidades legais, foi o réu pronunciado como incurso nas penas do artigo 207, n. 9, e 14 da referida Consolidação.

Recorreu o dr. juiz de direito dessa decisão para este Tribunal, então Corte de Apelação, negando provimento ao recurso a antiga 1.ª Câmara Criminal, por Acórdão n. 71, de 17 de Abril de 1937.

Submetido a julgamento singular, condenou-o o mesmo Juiz a 10 meses e 15 dias de prisão celular, gráu sub-máximo do art. 207, ns. 9 e 14, da Consolidação das Leis Penais, em vista da preponderância das agravantes reconhecidas, as dos §§ 2.º, 5.º, 12.º do art. 39 e do § 1.º do art. 41, sobre as atenuantes constantes das duas hipóteses do § 9.º do art. 42 da mesma Consolidação.

Esta sentença foi confirmada em gráu de apelação *ex-officio*, por Acórdão deste Tribunal, sob n. 51, de 9 de Abril do corrente ano.

II. — A revisão é requerida para que seja desclassificado o crime do citado artigo 207, ns. 9 e 14 (prevaricação), para o do art. 231 *excesso* ou *abuso de autoridade*, fundado no pedido no art. 47, § 1.º, alínea 6.ª da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, — “quando a sentença condenatória fôr contrária à evidência dos autos”.

Alega o réu que não está patente dos autos tivesse elle procedido com intuito de satisfazer sentimento de *ódio* ou *vingança*, efectuando a diligência da qual resultou o fáto das prisões por elle realizadas no dia 7 de Maio de 1936, não estando, por isso, provado o elemento subjectivo do crime de prevaricação.

III. — A sentença condenatória do dr. Juiz de Direito, objeto da presente revisão, não se contrapõe aos elementos de convicção reunidos no processo, mas, com apóio no estudo das provas, reconheceu que o autor do fato criminoso em questão considerando-se *desmoralisado*, segundo elle próprio o confessa na contestação do depoimento da 4.ª testemunha (fls. 50, v., do processo em original), determinou as prisões incriminadas, por *ódio*, com o intuito de *vingar-se*, em razão do insucesso de uma imprudente diligência realizada anteriormente, no dia 2 de Maio de 1936.

Cerca de 21 horas dêsse dia, appareceu, inopinadamente, no “Boeiro” o acusado, acompanhado de três soldados e de igual número de contratados da policia.

Realizavam os moradores daquela zona uma concorrida *novena* de Santa Cruz, quando fôrão surpreendidos com a providência de serem *revistados*.

Um dos executores dessa diligência, José Barriga, de modo descortez, procurou tomar do velho João Cabôclo — um dos assistentes da *novena* — um facão que trazia consigo; e como aquele não quizesse entregar o dito facão, devido à arrogância com que lhe falou o contratado, ou por que lhe não reconhecesse autoridade para tal, entraram em luta corporal.

Intervieram em favor de José Barriga o delegado Alvaro Hora Machado e seus auxiliares e ao lado de João Cabôclo alguns dos presentes.

Dai a deliberação do acusado em expedir ao Chefe de Policia de então o telegrama que juntou a fls. 15, pedindo reforço e a resposta dessa autoridade, que o atendeu prontamente (fls. 17).

Logo que o acusado se sentiu forte para pôr em prática a sua vingança contra os que se opuzeram a que fôsse por tal forma dizimada uma população indefesa, praticou, cinco dias depois, a segunda diligência, que são as selvagerias referidas pelo dr. Procurador Geral no seu aludido parecer.

Será increditavel que o intuito do re-

querente da revisão em causa tivesse sido, como alega, — evitar fôsse entrado algum contra as exigências do serviço de febre amarela no Estado.

O pedido de providencia, reiterado, que lhe dirigiu o Chefe dêsse serviço (fls. 15), no sentido de evitar *sepultamentos clandestinos*, não determinaria, em absoluto, tais providências que, em caso algum, se justificariam.

As violações das leis de inhumação de cadáveres contra os regulamentos sanitários, constituem mera *contravenção* (art. 366 da Consolidação), na qual os responsáveis se defendem soltos; e para obstar esse abuso, cumpria a autoridade empregar os meios aconselháveis na espécie, sem o emprêgo da barbaria contra os innocentes.

O uso de *armas ofensivas*, por sua vez, sem licença da autoridade policial, não ocasionaria prisão antes da condenação definitiva.

Constitue por igual, uma simples infração regulamentar, cuja pena máxima é de sessenta dias (Consolid. art. 377).

Entretanto, verifica-se ainda, do processo que, tendo o Juiz do sumário de culpa sido informado de que houve um *auto de apreensão de armas*, requisitou ao Chefe de Policia a remessa do original respectivo para os fins de direito.

A êsse officio essa autoridade respondeu, como se vê a fls. 18, negando satisfazê-la, sem razão plausivel.

E' que as *armas* mencionadas no referido documento eram objetos de uso profissional dos perseguidos, que serviam ao seu officio de cortidores de couro e de lavradores.

IV. — Não ha por que se discuta, como pretênde o dr. Procurador Geral, no seu citado parecer, e um dos juizes dêsse Tribunal, a questão por duas vezes já provocada nesta segunda instância, da *negação do sursis* concedido na parte final da sentença condenatória e cassada por Acórdão n. 51, de 10 de Abril do corrente ano, bem como ainda no Acórdão n. 92, de 15 de Julho próximo findo, no recurso de *habeas-corpus* para a obtenção daquela medida legal, por não ser o réu merecedor de tal beneficio (“Diário da Justiça” de 10 — 8 — 938 e de 23 — 9 — 938).

A lei que até o presente regula a matéria de revisão criminal é a de n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Tratando-se de uma lei *casuística*, isto é, *especificando os casos* e a fórmula da revisão, não permite aos juizes ampliá-los.

Consequentemente, na espécie, não é licito pleitear-se a medida do *sursis*, que não está prevista nas diversas hipóteses de revisão (cit. art. 74, § 1.º da lei 221 o art. 86, § 3.º da Consolidação).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim o tem decidido por várias vezes (acórdãos em revisão criminal n. 2.900, de 24 de Abril de 1929, no “Arquivo Judiciário”, vol. XI, pag. 40 e n. 2.666 de 12 de Julho de 1929, na “Revista de direito”, vol. 99, pag 121).

Sendo atribuição dêsse Tribunal o processo e julgamento das revisões criminaes, *ex-vi* do disposto no art. 15, letra c, do Decreto Lei n. 6, de 16 de Novembro de 1937, e em face do que, implicitamente, prescreve o art. 107 da vigente Constituição Federal, de 10 de Novembro do mesmo ano, tomam conhecimento do pedido em apreço, mas para deferi-lo na forma já referida.

Custas *ex-lege*.

Aracajú, 28 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

Votei para que fôsse a pena reduzida ao gráu médio, compensando-se os agravantes com as atenuantes do § 9.º do art. 42 da Cons. das L. Penais.

L. Loureiro Tavarés, relator. Divergi quanto à gradação da pena. Confirmava a sentença condenatória, que applicou o sub-máximo do art. 207, ns. 9 e 14 da Consolidação Penal, em face da preponderância das circunstâncias agravantes, manifestamente provadas dos autos, ou sejam as dos §§ 1.º, 2.º e 12.º, do art. 33 e a do § 1.º do art. 41 da cit. Consolidação, sobre as atenuantes das duas hipóteses do art. 42, § 9.º, da mesma Consolidação.

Otávio Cardoso, vencido em parte, de acórdo com o voto do desembargador Gervásio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso. Votei pelo indeferimento da preliminar de incoguição do pedido, em virtude do paciente se achar solto, de acórdo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que estatue que nenhuma disposição acêrca do processo de revisão faz depender da prisão prévia do condenado a interposição do referido recurso.

Quanto ao merecimento da espécie em exame, dei-lhe, em parte, provimento, para o fim de conceder o *sursis* ao paciente, mantendo, entretanto, a condenação que lhe fôra imposta.

Com a devida venia, não sufrago a doutrina sustentada no venerando Acórdão de que o *sursis* não pôde ser postulado em processo de revisão. Se êsse favor legal é concessivel, até por meio de recurso extraordinário do *habeas-corpus*, não vejo motivo para essa restrição, sob o fundamento de *casuisticidade* da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Ao contrário disso, o Supremo Tribunal Federal sempre entendeu que os casos de revisão, enumerados no dec. n. 848, de 1890, art. 9.º, n. III, na lei n. 221, de 1894, art. 74 e no dec. n. 3.084, de 1898, 2.ª parte, art. 343, não são *taxativas*. E assim, dando interpretação extensiva aos dispositivos citados daquelas leis, admita a revisão para casos nelas não especificados, a saber: nos crimes policiais e contravenções, nos julgamentos proferidos pelo extinto Supremo Tribunal de Justiça, em gráu de revista, nas sentenças criminaes definitivas do Supremo Tribunal Militar e nos casos de estar em execução a sentença, para minoração ou relevação da pena.

Dispondo o art. 15, do Dec. lei n. 6, de 16 de Novembro de 1937, na letra a, que as revisões criminosas serão processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações proferidas por elle próprio e pelo extinto Superior Tribunal de Justiça Eleitoral; na letra b, — pelo Supremo Tribunal Militar, quanto às proferidas pela Justiça Militar e, na letra c, — pelos Tribunais de Apelação nos *demais casos*, nenhuma restrição se pode fazer, quanto à applicação dêsse instituto, guardada a distribuição de competências ali firmada.

Se o referido dec-lei dá competência a este Tribunal, para processar e julgar todos os casos de revisão, executados apenas os que não são de sua atribuição, como excluir dentre eles os em que os interessados postulem, com a desclassificação do delicto, o favor do *sursis*?

A revisão criminal abrange o processo findo, como todo, no sentido de ser emendado ou corrigido, em beneficio do conde-

nado. Não exclue nenhuma de suas partes.

E só podendo favorecer o réu e nunca agravar-lhe a pena imposta, desde que se lhe negue a virtude de operar a concessão do *sursis*, ter-se-lhe-á vedado um dos principais efeitos que objetiva.

E se entrando no respectivo mérito, a instância competente exerce a faculdade de mandar o réu a novo julgamento, confirmar, minorar ou considerar extinta a pena imposta, como não pôde também estatuir que é caso de *sursis*?

Desde que se não aponta em texto de lei proibitivo da concessão do *sursis* na revisão criminal, só ha uma impossibilidade para que possa fazê-lo — a curta duração da prisão, nas hipóteses em que é concessível, visto como se tem direito a esse favor legal os pacientes cujas penas não excedem de um ano.

Não ha, em verdade, revisão criminal contra a negação da concessão do *sursis*, mas este não pôde deixar de ser um efeito daquelas, se for minorada a pena para tempo não excedente de um ano e tiverem sido apuradas na instrução da mesma as condições que lhe autorizam o deferimento.

Fui presente — *Abelardo Maurício Cardoso*.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 90

Atendendo ao despacho de s. excia. o sr. Secretário do Interior, assim formulamos o nosso parecer: *Angelo M. La Porta & Cia.*, que se dizem atuais concessionários da "Loteria do Estado de Sergipe", querem transferir o contrato da concessão ao antigo dono sr. *Jadiel Benevides*.

A Procuradoria Geral, para atender à Secretaria da Fazenda, desejou conhecer o contrato e aditivo cu aditivos, assinados entre o Estado e os interessados, tendo sido satisfeita a 14 do mês vigente.

Vejamos: si, ao fim, a transferência for aconselhável, ela não pôde ser efetivada, beneficiando o sr. *Jadiel Benevides*, sem que este faça prova do registro da sua firma, considerando o objetivo de lucro, que caracteriza a exploração de loterias.

O exame do contrato inicial e alterações subsequentes assilana os seguintes fatos interessantes: documento de 3 de Julho de 1924, assinado pelo sr. *Benevides* e o Estado, cabendo-lhe a exploração da concessão. Transfência da concessão em 6 de Novembro de 1924, para *Benevides & Cia. Ltda.*, precedendo aprovação do Poder Executivo. Retirada de um sócio em 11 de Novembro de 1927, sem alteração da firma social. Finalmente, em 23 de Agosto de 1930, com a extinção da firma *Benevides & Cia. Ltda.*, restabelece-se a primitiva situação, com o retorno do serviço ao antigo concessionário.

Estes dados encontram-se nos documentos retro, fornecidos oficialmente a este órgão; não se compreende que os srs. *Angelo M. La Porta & Cia.* queiram transmitir ao sr. *Benevides* aquilo que a este continua pertencendo.

Mas aceitemos que os dados em apreço estão incompletos, vindo a evidenciar-se que a história da concessão se harmonise com a indicação dos requerentes. Então duas considerações se impõem à Procuradoria Geral: no contrato original de 3 de Julho e

aditivo de 6 de Novembro, ha obrigações recíprocas parecendo razoavel que o Estado aproveite a oportunidade para indagar si os concessionários têm cumprido as suas. A consequência de uma investigação positiva seria a rescisão do contrato, pelos meios legais, si, no momento, consultasse os interesses do Estado.

A segunda é que, em tese, a transferência é jurídica e está prevista na cláusula segunda do aditivo de 1924, tornando-se supérflua a aprovação do legislativo, aliás, hoje, concentrado nas mãos do Executivo.

A aprovação deste, que precedeu às alterações de 1926, 1927 e 1930, medida de ordem administrativa, que visa examinar a idoneidade de novos concessionários, é agora igualmente necessária, servindo de orientação, como já assinalamos, além de outros elementos, o registro da firma interessada na repartição competente.

Isto pôsto, eis a síntese do pensamento da Procuradoria Geral: — o concessionário do serviço de loterias do Estado, quem quer que seja si o quizer explorar individualmente, deve ter a sua firma registrada.

Pelo documento oficial retro, o sr. *Jadiel Benevides* é o atual concessionário, não tendo objeto o requerimento dos srs. *Angelo M. La Porta & Cia.*

Supondo incompletos os dados com que jogou este órgão, vindo a verificar-se que a referida firma é realmente a atual concessionária, a transferência pôde ser feita, uma vez que o Governo reconheça a idoneidade do atual pretendente que, aliás, é o primitivo concessionário.

Em relação a quaisquer faltas, acaso cometidas pelos exploradores da concessão, juiz da conveniência de alterações que devam ser introduzidas no contrato é o próprio governo, notando-se, entretanto, que permanecem no seu conteúdo textos que beneficiam entidades desaparecidas, como é a "Faculdade de Direito Tobias Barreto".

Assim definido o pensamento da Procuradoria Geral, parece-lhe em suma, que a questão se enquadra nas atividades governamentais, notadamente pela atual situação do Poder Executivo, atendidos os princípios da nossa ordem jurídica.

E' o nosso parecer, salvo melhor pronunciamento.

Aracajú, 18 de Outubro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

*

PARECER N. 91

José Alves dos Santos, o recorrido, foi denunciado pelo Ministério Público por infração dos arts. 356 e 358, combinados, da Consolidação das Leis Penais.

Sua confissão na polícia, o depoimento das testemunhas e o seu procedimento no sumário deixam certa a autoria do delito, havendo a violência sido constatada em competente vistoria. Também a aceitou honestamente o curador do recorrido, não obstante o seu trabalho de defesa.

Durante o sumário várias testemunhas referiram a insanidade mental de *José Alves dos Santos* como uma cousa notória. Em consequência, o M. M. dr. Juiz a quo ordenou fôsse êle examinado, o que se fez, nesta capital, após um mês de observação.

O exame, que é sucinto, esteve a cargo de dois ilustres profissionais, com função oficial, um o legista do Departamento de Segurança Pública, o outro o médico da Polícia Militar. Divulga, como informação in-

teressante, que o paciente foi excluído do serviço militar, após sorteio, já na Baía, por uma junta médica militar, em Novembro de 1937, por ser insano.

A circunstância é apenas indiciária porque uma pessoa pôde ser incapaz para o serviço militar, por desequilíbrio mental e ser perfeitamente imputavel em face da lei penal. Mas o laudo conclue textualmente: "Em suma, do exame atento de *José de Dulce* (autonomasia do recorrido), chegamos à conclusão de que o mesmo está sofrendo das faculdades mentais, e que esse estado de alienação o torna incapaz para responder por seus atos à Justiça.

Não só a afirmação, no seu tom categórico, como certas circunstâncias do processo autorizam a realidade da moléstia: o nenhum interesse que *Alves* dedicou a sua defesa, o modo como desejou vender o produto do delito — perto da casa da vítima, a um conhecido comum, a quem se denunciou, à primeira singela pergunta.

Parece realmente que é o recorrido um desses seres em quem a tendência íntima e irresistível transborda, conduzindo-o à violação da lei penal, sem possibilidade de imputação. Comentários de *Macêdo Soares* ao art. 27, § 3º.

Ha, entretanto, uma observação que o caso suscita: os primeiros peritos nomeados, excusaram-se à tarefa por não possuírem "estudos especializados no assunto", indicando a seguir o profissional que, no Estado, está em condições de fazê-lo.

Não tendo sido ouvido aquele técnico, a questão toda está em saber si o exame realizado satisfaz as exigências da lei, não obstante a afirmação total que contém, afirmando a ininputabilidade, mas sem uma referência precisa à hipótese da Consolidação. A consequência é que a prova atende à lei, após interpretação do julgador, para adotá-la ao seu espírito, pela aceitação de um caso de imbecilidade nativa.

Faltaram ao exame quesitos apropriados à espécie, que podiam ter sido recomendados no despacho, que determinou a providência. Em caso aproximado o brilhante Tribunal de Apelação de Minas Gerais, não teve dúvida em confirmar o veredicto da primeira instância, que admitira a firmante.

Mas houve voto vencido, longamente argumentado, mandando o apelado a exame mental no "Manicômio Judiciário de Barbacena", porque pareceu ao ilustre desembargador que as conclusões do exame eram contraditórias: ora imbecilidade de nascimento, ora débil mental. Revista Forense. Fascículo 405, Página 618.

Tudo não obstante, inclinamo-nos à confirmação da sentença recorrida, não só pela positiva afirmação do laudo, não podendo os insanos serem responsáveis como por outras circunstâncias do processo, que se nos afiguram comprobatórias daquela conclusão.

E' o parecer, salvo melhor pronunciamento.

Aracajú, 19 de Outubro de 1938

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

"Não ha Estados grandes e Estados pequenos; Estados ricos e Estados pobres; Estados que mandam e Estados que obedecem; todos são iguais e todos são pequenos. Grande é, apenas, o Brasil".

GETULIO VARGAS.

**CASA BANCARIA
DANTAS, FREIRE & CIA.
LTDA.**

Empréstimos

Sobre descontos de Letras, Promissórias e Duplicatas

DEPOSITOS POPULARES

com retiradas livres, cadernetas e livro de cheques gratis

JUROS DE 5 % AO ANO

**DEPÓSITO A PRAZO FIXO
— CONDIÇÕES VANTAJOSAS —**

Avenida Barão do Rio Branco n. 124

ARACAJU

(Esquina da rua Laranjeiras)

(Reg. 224 — 30 vezes — 6/8/938).

ARTE CULINARIA

Ensina-se á rua de Itabaiana, 378.
(Reg. 210 — 30 vezes — 29/9/939).

SALA — Aluga-se uma boa sala de frente, no prédio n. 443, a rua de Laranjeiras. A tratar no mesmo.

(Reg. n. 321 — 10 vezes).

**CONCORRA PARA A ALEGRIA DO
NATAL DOS POBRES**

A diretoria do Asilo de Mendicidade "Rio Branco", como nos anos anteriores, festejará o Natal proporcionando aos internados todas as alegrias compatíveis com a condição de socorridos pela benemérita instituição sergipana. Para esse fim altamente humanitário, que visa confortar os restos de vida humana inválida para o trabalho, apela para a generosidade da família sergipana, para as classes conservadoras, comércio e indústria, para que enviem sua contribuição, em dinheiro ou presentes, do modo mais cômodo, diretamente ao Asilo ou ao tesoureiro, sr. Austelino Rocha, à Casa Rochedo, rua João Pessoa, 51, Aracajú, confiantes de que terá a mais louvável e certa aplicação entre os pobres acolhidos à instituição, cujo número é superior a cento e cincoenta.

A instalação inicial de cada asilado custa 225\$900 e a sua manutenção mensal *per capita*, 47\$554.

Todos os nossos esforços atuais devem convergir para o máximo aproveitamento da capacidade do Asilo de Mendicidade "Rio Branco", que pôde comportar, com as novas instalações, 200 mendigos, permitindo, assim, uma campanha eficiente contra a mendicância nas ruas de Aracajú.

**COOPERATIVA ARACAJUANA DE
LATICINIOS**

Convite de Concorrência

A Cooperativa Aracajuana de Laticínios, empenhada na montagem de uma uzina de pasteurização e beneficiamento do leite, convida a quem interessar possa, a apresentar dentro do prazo de 15 dias, proposta para fornecimento dos respectivos mecanismos.

Aracajú, 1—12—38.

*Carlos Costa,
presidente.*

(Reg. n. 319 — 8 vezes).

DR. J. MAURICIO CARDOSO

Médico

Clínica médica

Especialidade — Doenças das senhoras.

Atende chamado a qualquer hora da noite.

Horário de consultório — Das 14 às 18, diariamente.

Consultório — Rua João Pessoa, 36.

Residência — Rua Maroim, 518.

(Reg. n. 304 — 22/11/1938 — 30 vezes).

PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !

PHILIPS — O rádio que não se estraga !

PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, continua funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !

PHILIPS — Rádio especial para acumulador de automóvel — Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !

DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.

Procurem (**AO PREÇO FIXO** — Av. Benjamin Constant, 106
nas **CASAS** (**FIAT-LUX** — Rua João Pessoa, 167

ARACAJU — SERGIPE

(Reg. 242 — 30 vezes).